

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-238-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título “OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN” expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)”. O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo “REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omissivo em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL”, de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho “MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL”, Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo “MEDIACÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi “DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU”, de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho “ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341”, refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo “AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO “, Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS”, analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo “A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO”, Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL”, analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho “A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)”, sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU

RIGHT TO BASIC EDUCATION IN THE PANDEMIC CONTEXT OF COVID-19, CASES: BRAZIL AND PERU

Nathália Lima Pereira ¹

Resumo

Investiga-se em que medida o direito à educação básica têm sido implementado no Brasil e Peru diante do contexto da pandemia de Covid-19, sendo estes os dois países da América do Sul com maiores números de casos da infecção. Por meio de revisão bibliográfica e documental, adentrou-se na doutrina e documentos internacionais que dispõem sobre a temática, para em seguida elencar quais as medidas adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico, utilizando-se de abordagem qualitativa e partindo-se do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito à educação, Pandemia de covid-19, Ensino básico, Efetivação de direitos sociais, Contexto de exceção

Abstract/Resumen/Résumé

It investigates the extent to which the right to basic education has been implemented in Brazil and Peru in the context pandemic, these being the two countries in South America with the highest numbers of cases of the infection. Through bibliographic and documentary review, he entered into the doctrine and international documents that deal with the theme, and then listed the measures adopted by the respective nations for the continuity of school activities, pointing out the main difficulties faced for the accomplishment of this essential service in the pandemic context, using a qualitative approach and using the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Covid-19 pandemic, Basic education, Implementation of social rights, Exception context

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Direito da Universidade Federal do Ceará - Mestrado em Direito Constitucional

1 Considerações Iniciais

Um dos grandes desafios da crise relacionada a pandemia de Covid-19 diz respeito à efetivação do ao direito à educação, isso porque em todos os países atingidos pelo vírus, crianças, jovens e adultos tiveram as aulas presenciais paralisadas em virtude das medidas rígidas de isolamento social, adotadas para a conter o alastramento de casos, objetivando-se evitar o declínio dos sistemas de saúde e o conseqüente aumento, de forma exorbitante, no número de óbitos, estimando-se, pois, que ao menos, 1,5 bilhão de estudantes encontram-se nesta situação (MUÑOZ, 2020, online).

As saídas adotadas neste cenário expõem de forma dramática as desigualdades sociais existentes no acesso ao ensino básico no mundo, porquanto as nações com melhores condições financeiras conseguiram implementar, ainda que mediante improvisado, um sistema de ensino remoto, enquanto que tal prospecto não pôde ser efetivado nos países com menos aporte econômico, dos quais projeta-se que cerca de 40% não detiveram condições de amparar os discentes diante deste momento crítico (UNESCO, 2020, online).

Na América do Sul, Brasil e Peru foram os países que mais registram número de infectados e óbitos pelo novo coronavírus, tornando-se, pois, epicentros do problema na região (WHO... 2020). Desta maneira, depreende-se que a referida crise sanitária, logo se traduzem em desafios nos demais segmentos que se fazem essenciais para o regular desenvolvimento da sociedade em geral, tal como o sistema educacional básico, objeto de inquietação deste estudo.

Por tais motivos, o presente estudo se propõe a compreender em que medida o direito à educação tem sido implementado no contexto da pandemia de Covid-19 e quais as perspectivas do ensino obrigatório após a superação deste momento histórico, isto, por meio da análise do panorama Brasileiro e Peruano, utilizando-se como recorte epistemológico, os países da América do Sul mais afetados pela disseminação da supracitada enfermidade.

O presente estudo fora dividido em três tópicos, no primeiro abordou-se o direito à educação enquanto fenômeno inerente a internacionalização dos direitos humanos, adentrando-se nas disposições que abordam o ser humano enquanto sujeito de direitos na conjuntura internacional, dispondo, por fim, acerca dos compromissos supranacionais relacionados a educação básica dos quais Brasil e Peru são signatários.

Na sequência, buscou-se traçar o panorama da educação básica no Brasil e Peru, perpassando pelas disposições constitucionais que abordam o assunto, analisando-se a quantidade de beneficiários do ensino obrigatório e forma de estruturação do saber básico em cada país. Em seguida, elencou-se os principais desafios a implementação do direito à educação no contexto de exceção social, o qual perpassa-se nos últimos meses e especificou-se as ações adotadas pelas respectivas nações para mitigar os efeitos desta crise.

Por fim, buscou-se evidenciar quais as medidas podem ser adotadas pelo poder público para atenuar o avanço e aumento das desigualdades socioeconômicas em ocasião do período no qual foi necessário suspender as atividades presenciais, a partir da análise dos países que já estão saindo de quarentena e daqueles que já tiveram o funcionamento inviabilizado por catástrofes naturais ou mesmo por guerras.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, adentrando-se na doutrina e compromissos internacionais que dispõem acerca do direito à educação básica, sendo em relação aos seus objetivos de caráter descritivo e exploratório, porquanto escoima dispor sobre as condições em que esta prerrogativa tem sido implementada em meio a pandemia de Covid-19 e suas perspectivas após a superação deste instante.

No que diz respeito à abordagem, o estudo será qualitativo, partindo-se do método hipotético-dedutivo, para auferir enquanto premissa específica em que condições o direito à educação básica tem sido efetivado no Brasil e Peru diante da conjuntura oportunizada pela ampla incidência do Novo Coronavírus, com finalidade básica, uma vez que pretende expandir os conhecimentos acerca da temática ora debatida.

2 A internacionalização do direito à educação básica

É cediço que após um longo processo histórico, sobretudo após os horrores experimentados durante a segunda guerra mundial, o ser humano tornou-se sujeito de direitos perante a órbita internacional (GUERRA, 2009, p. 108), de maneira que as prerrogativas inerentes a promoção de sua dignidade passaram a transpor as barreiras dos respectivos territórios geográficos.

Houve, portanto, uma ressignificação da noção de soberania sob o paradigma estático então concebido, dando-se ensejo a criação de um novo modelo de sistema de relações internacionais, denominado por Onusiano, porquanto sob a condução da Organização das

Nações Unidas (ONU)¹, em substituição a concepção westfaliana, que percebia os indivíduos enquanto objetos, e não como sujeitos do Direito Internacional.

Refere Flávia Piovesan (2018, p. 209) sobre o sistema Onusiano em contraponto ao sistema Westfaliano:

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.

Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 possui especial função, mormente no que se relaciona a concepção da educação básica enquanto direito humano, como prevê o art. 26 do supracitado compromisso internacional, o qual dispõe que este direito é crucial para o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos:

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz (Assembleia geral da ONU, 1948, online).

De modo semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais também desponta como importante instrumento normativo de dimensões supranacionais que corrobora com a proteção dos direitos humanos, o qual delibera que incumbe aos estados partes reconhecer a prerrogativa de toda pessoa à educação, estabelecendo a tendência de universalizar o ensino primário, que deverá ser obrigatório e acessível de forma gratuita (Assembleia geral da ONU, 1966, online).

Em atenção a necessidade de efetivar o direito à educação, evitando-se o viés meramente programático que o referido pacto internacional poderia adquirir, consignou-se que seus signatários deverão comprometer-se com a elaboração e a adoção de um plano de

¹ A Organização das Nações Unidas (ONU) é organismo internacional criado através de um tratado – Carta das Nações Unidas –, que surgiu após a 2ª guerra mundial, tendo por objetivo contribuir para desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar medidas para fortalecer a paz universal. Também é seu objetivo conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião ou outra (MAIA, p. 85).

ação detalhado destinado à implementação progressiva do ensino básico, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, segundo o princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Menciona Piaget (1975) que educação não é apenas formadora, mas uma condição formadora ao próprio desenvolvimento como alude a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais. Ela contempla o direito que tem o indivíduo de se desenvolver e a obrigação que tem a sociedade de transformar suas possibilidades em realizações efetivas e úteis.

Destaca Augusto Cançado Trindade (2017, p. 441) que os referidos documentos são simbólicos, na medida em que traduzem mecanismos de implementação, que constituem senão reflexo de uma proteção internacional dos direitos humanos, porquanto já em meados do século XX dificilmente a proteção destas prerrogativas recairia somente ao domínio reservado aos Estados.

Refere Maria Creusa de Araújo (2015, p. 120) sobre a importância dos supracitados compromissos internacionais no que se relaciona ao direito à educação:

Não obstante o fato de que esses instrumentos foram aprovados em contextos diferentes, marcados por tensões específicas, e da natureza jurídica diversa, a Declaração e o Pacto supracitados constituem uma normativa relevante no processo de afirmação de direitos humanos. Além disso, a partir da Declaração, até os nossos dias, a educação é normatizada como um direito humano e um bem público, concepção encabeçada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), agência especializada da ONU.

O direito à educação, a exemplo dos demais direitos sociais, tais como saúde, trabalho e previdência social, só se efetivam por intermédio de políticas públicas comprometidas com tal finalidade (COMPARATO, 2010, p. 206), isto é, através de programas de ações governamentais que se proponham de forma organizada para a consecução e implementação do ensino obrigatório para todos os indivíduos.

Verifica-se, portanto, que o direito à educação se encontra amparado na sistemática inerente ao Direito Internacional, tratando-se de direito subjetivo dos indivíduos concebido enquanto condição necessária ao seu pleno desenvolvimento. Desta maneira, no tópico subsequente abordar-se-á os compromissos internacionais que versam sobre a educação dos Brasil e Peru são signatários.

2.1 A educação básica e os compromissos supranacionais dos quais Brasil e Peru são signatários

A partir da concepção anteriormente apresentada, o ser humano passa a ser compreendido enquanto detentor de prerrogativas para além das fronteiras geográficas de seus respectivos territórios, os reconhecendo, portanto, como verdadeiros sujeitos de direitos perante a conjuntura internacional, assimilando-se que a efetivação do direito à educação básica desponta como ferramenta indispensável para a promoção da dignidade das pessoas, bem como para o desenvolvimento socioeconômico das Nações.

Nesta perspectiva, Brasil e Peru firmaram uma série de compromissos internacionais nos quais se obrigam a adotar medidas para implementar o direito à educação básica, escoimando regionalizar o exercício deste serviço essencial para o engrandecimento da população e do país. De modo que, resta ao ente Estatal a obrigação de prestar o ensino obrigatório de forma gratuita, especialmente, para aqueles que não detêm condições financeiras de custear.

Os tratados ou convenções supranacionais podem ser caracterizados enquanto instrumentos utilizados para regular o relacionamento entres os diversos os Estados, emanando os direitos e deveres das pessoas internacionais, tratando-se, portanto, de uma das modalidades formais da constatação do direito internacional.

Referem Hildebrando Accioly, Paulo Borba e Geraldo Eulálio (2012, p. 159), ao conceituar os tratados internacionais:

Por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. As Convenções de Viena sobre direito dos tratados de 1969 e de 1986 tiveram o grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos estados, e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sobretudo as organizações internacionais.

Segundo o observatório do direito à educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), os Estados brasileiro e peruano são signatários das seguintes convenções internacionais:

Quadro 1

CONVENÇÕES DA UNESCO		
	BRASIL	PERU
Convenção contra a discriminação (1960) ratificado em 1968	Ratificado em 1968	Ratificado em 1966

UNESCO (2020)

Quadro 2

OUTRAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS		
	BRASIL	PERU
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) artigo 22	Ratificado em 1951	Ratificado em 1964
Convenção nº 111 da OIT, relativa à discriminação em matéria de emprego e ocupação (1958) artigos 2, 3	Ratificado em 1965	Ratificado em 1970
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) artigos 5 e 7	Ratificado em 1968	Ratificado em 1971
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) artigos 13 e 14	Ratificado em 1992	Ratificado em 1978
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) artigo 18	Ratificado em 1992	Ratificado em 1978
Convenção nº 138 da OIT, relativa à Idade mínima para admissão no emprego (1973) artigos 2 e 6	Ratificado em 2001	Ratificado em 2002
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) artigo 10	Ratificado em 1984	Ratificado em 1982
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) artigos 28, 29, 30	Ratificado em 1990	Ratificado em 1990
Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989) artigo 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31	Ratificado em 2002	Ratificado em 1994
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990) artigos 12.4, 30, 43-1 e 45-1	Não ratificado	Ratificado em 2005
Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006), artigos 24, 28 e 29	Ratificado em 2008	Ratificado em 2008
Convenção nº 182 da OIT, relativa à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), artigos 7 e 8	Ratificado em 2000	Ratificado em 2002
Convenções de Genebra 1949 Texto III, Artigos 38, 72, 125 e Protocolo III, Artigo 3 (a)	Ratificado em 1957	Ratificado em 1956
Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativas à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (1977)	Ratificado em 1992	Ratificado em 1989
Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativas à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (1977)	Ratificado em 1992	Ratificado em 1989
Protocolo III adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à adoção de um emblema distintivo adicional (2005)	Ratificado em 2009	Não ratificado

UNESCO (2020)

Depreende-se dos quadros 1 e 2, que o estado Brasileiro e Peruano, de 1951 até hodiernamente, têm se comprometido de forma assídua e significativa com um número considerável de convenções internacionais que versam sobre a necessidade de implementação da educação básica, o que denota o ânimo das referidas nações em tornar efetivo o referido direito.

À vista disto, no próximo tópico abordar-se-á as disposições constitucionais de cada país que tratam da referida temática e de igual modo, acerca do quadro legislativo e administrativo de ambos, para, em seguida, perpassar brevemente sobre as políticas

educacionais concernentes ao ensino obrigatório, a fim de traçar o panorama da efetivação do direito à educação básica no contexto da pandemia de Covid-19.

3. O panorama brasileiro e peruano da educação básica em tempos de Covid-19

Em atenção aos compromissos internacionais supramencionados, mediante processo de assimilação regional de prerrogativas, a Constituição Federal do Brasil preceitua no art. 205, que a “educação é direito de todos e dever do estado e da família”, encontrando-se, inclusive, no rol seletivo dos direitos sociais, consubstanciados no art. 6º do referido ordenamento.

George Marmelstein (2014, p. 190) destaca que foi feliz a decisão do constituinte brasileiro em positivizar, junto com os demais direitos fundamentais, os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, que constituem, senão, instrumentos de proteção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, concluiu que os Direitos Sociais são, à luz do direito positivo constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto na dimensão formal quanto na dimensão material (MARMELSTEIN, p. 191).

Para além da mera previsão normativa, a sistemática constitucional do Brasil, instituiu uma série de garantias para impedir que o direito à educação básica se tornasse letra – morta da lei, como era costumeiro na história do constitucionalismo nacional, instituindo-o, enquanto verdadeiro direito público subjetivo a ser exigido do Estado por meio dos instrumentos legalmente previstos, à luz do que estabelece o art. 208 da CF.

De modo semelhante, a lei de diretrizes e bases da educação nacional² (LDBEN) desponta como importante instrumento para garantir o direito à educação no Brasil, na medida em que prevê como essencial a efetivação do ensino obrigatório para os jovens de quatro a dezessete anos de idade, os quais deverão ter acesso a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, segundo suas respectivas faixas etárias, prevendo a responsabilidade do ente estatal ante a inobservância.

A constituição peruana, em similitude ao exemplo brasileiro, inclui à educação básica enquanto direito social, estabelecendo-se que a política de implementação deverá ser organizada pelo Estado, impondo a obrigatoriedade de prestar o ensino inicial, primário e

² BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1996, online).

secundário, de modo que nenhum indivíduo deixará de usufruir de tal prerrogativa por não deter condições de custeá-la³.

Ademais, com o fim de garantir a maior pluralidade da oferta educacional, a supracitada norma fundamental, previu a possibilidade de subsidiar a educação, quaisquer de suas modalidades, em instituições privadas de ensino, a favor daqueles que não possuem condições financeiras de pagar. Propõe-se também, de forma expressa, a concentrar esforços para erradicar as taxas de analfabetismo no país.

A lei geral de educação nº 28.044 de 2003 e a lei nº 28.988 de 2007, constituem importante ferramenta do quadro legislativo peruano, na medida em que concede diretrizes para a efetivação do ensino obrigatório no país, consagrando que “a educação é um direito fundamental dos indivíduos e da sociedade”, firmando o compromisso de ofertar um serviço educacional abrangente e de qualidade para todos, cujo prospecto é de universalizar o saber básico para todos.

Neste sentido, destacam Raquel Coelho e William Paiva (2010, p. 3587) que a forma de organização dos estados latino-americanos está intrinsecamente concatenada ao acesso à educação, considerando-se sua evolução histórica, porquanto a existência de uma grande parcela de analfabetos, especialmente os descendentes dos ameríndios, os escravos trazidos da África e os colonizadores europeus pobres, de modo que o Estado pouco se imiscuia na educação, deixando-a a cargo da família.

Ambos os países possuem relação de equivalência no programa internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) em relação ao índice de status socioeconômico, social e cultural (ESCS) com percentual de - 1,1 e em conjunto a Colômbia e México (-1,2) (BRASIL, 2020, online) formam o grupo com menores índices, motivo pelo qual o cenário oportunizado pela pandemia de Covid-19, se afigura enquanto desafiador para os mencionados Estados.

3.1 principais desafios à efetivação do ensino obrigatório no contexto da Covid-19

Tal prospecto tornou-se ainda mais inquietante na realidade brasileira e peruana, porquanto o latente risco de acentuar as disparidades nas condições de efetivação do direito à educação básica quanto aos alunos da rede pública de ensino e a iminência de um retrocesso social.

Especialmente no contexto brasileiro, pelas divergências políticas em relação as medidas a serem adotadas a curto e longo prazo, bem como pelo iminente fim da validade do

³ Os artigos 13 a 17 da Constituição Peruana dispõem sobre a obrigatoriedade do ensino básico no País. (PERU, 1993, online).

Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB), cujo prazo escoará em dezembro deste ano, sendo a principal fonte de custeio das escolas localizadas em regiões no qual a arrecadação é aquém do necessário para suprir as despesas.

Como será melhor delineado a seguir, ante a incerteza do retorno das atividades presenciais retornarão, a modalidade de ensino remoto têm sido adotada em vários países que igualmente foram atingidos pela pandemia de Covid-19.

Importando, assim, em desafios quanto ao acesso a meios tecnológicos, estrutura física da residência dos alunos, nível de instrução dos pais ou responsáveis, que deverão atuar sobremodo neste período de exceção, perpassando-se inclusive pela questão da nutrição dos discentes, porquanto muitos destes contam necessariamente com a alimentação escolar fornecida pela escola para sua manutenção.

No Brasil, o ensino público detêm a maior parcela das matrículas⁴, sendo certo que o Estado desponta enquanto o grande provedor da educação básica no país, inobstante a existência significativa das instituições privadas, constituindo, assim, dever dos entes federativos atuar, mediante cooperação, para mitigar os efeitos desta crise, à luz do que dispõe o art. 24, IX da CF.

Neste sentido, há de se levar em consideração a disposição heterogênea dos recursos tecnológicos no estado brasileiro, bem como os diferentes contextos relacionados ao acesso à internet, isso porque, estima-se que 67% dos domicílios usufruem de tal serviço, sendo a distribuição deste percentual bastante desigual nas diversas classes sociais: 99% para aqueles da classe A, 94% na B, 76% na C e 40% na D/E, o motivo mais apontado como principal pelo não acesso é o alto custo, é o alto custo (27%), seguido do fato de os moradores não saberem usar a internet (18%) (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020, p. 10).

Destaque-se que o dispositivo tecnológico mais utilizado para acesso à internet pelos brasileiros é o telefone celular, que está presente em 93% dos domicílios, na proporção de 100% na classe A e 84% na classe DE, enquanto que apenas 42% dos domicílios dispõem de computadores, deste percentual 47% estão na classe C e 9% na DE, enquanto que a 70 milhões de domicílios possuem aparelho de televisão, cerca de 96% de todas as residências com relação de equilíbrios nas variadas classes sociais, veja-se:

No Peru, até julho 2016, apenas 45.5% da população detinha acesso a rede mundial de computadores, com um total de 13.975. 222 milhões de usuários e 2.310.217 milhões

⁴ Estima-se que a rede pública de ensino possui ao menos 38.739.461 milhões de matrículas, enquanto que a iniciativa privada possui cerca de 9.134.785 milhões (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020, p. 26)

assinaturas de internet banda larga. Estima-se, ainda, que em um espaço amostral de cem habitantes, somente sete possuem assinatura, ocupando, pois, a 43º colocação na comparação entre os demais países do globo, segundo o arquivo da Agência Central de Inteligência – The World Factbook (2020, online).

Entretanto, parcela considerável da população utiliza as linhas móveis de telefones, sendo tal dispositivo de uso popular no referido país, de modo que, em um universo de cem habitantes, estima-se que existem cerca de cento e vinte cinco assinaturas no supracitado segmento (THE WORLD..., 2020, online).

Em relação ao nível de alfabetização da população, verifica-se que no Estado Peruano cerca de 94,4% dos jovens de 15 anos ou mais podem ler e escrever (The World..., 2020, online), enquanto que no Brasil tal percentual é de 93,4%, sendo cediço que a população urbana, branca ou do quartil mais rico da população encontra-se praticamente alfabetizada, não sendo o ritmo de crescimento observado nos últimos anos suficiente para a erradicação do analfabetismo no país em 2024, como estabelece o PNE (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020, p. 83).

Acerca dos aspectos socioeconômicos, tem-se que o Peru possui ao menos 22,4% de sua população abaixo da linha da pobreza (THE WORLD..., 2020, online), o que denota a existência de ampla desigualdade entre os indivíduos do supracitado país. De modo semelhante, o Brasil conta com ampla variação dos referidos índices socioeconômicos, consoante evidencia o anuário da educação básica de 2019, ao traçar o panorama dos discentes no Estado:

Quadro 3

Estabelecimentos da Educação Básica por Grupo de Nível Socioeconômico (NSE) – 2018						
	Todas as redes		Rede pública		Rede privada	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Todos os NSEs	181.939	100,0	141.298	100,0	40.641	100,0
NSE baixo	3.358	1,9	3.333	2,4	25	0,1
NSE médio-baixo	9.613	5,3	9.537	6,8	76	0,2
NSE médio	25.242	13,9	24.461	17,3	781	1,9
NSE médio-alto	16.946	9,3	15.728	11,1	1.218	3,0
NSE alto	5.833	3,2	3.216	2,3	2.617	6,4
NSE muito alto	1.350	0,7	25	0	1.325	3,3
Sem informação de NSE	119.597	65,7	84.998	60,2	34.599	85,1

Fonte: MEC/Inep/Censo Escolar e MEC/Inep/NSE – Elaboração: Todos Pela Educação.

Matrículas na Educação Básica por Grupo de Nível Socioeconômico (NSE) – 2018						
	Todas as redes		Rede pública		Rede privada	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Todos os NSEs	48.455.867	100,0	39.460.618	100,0	8.995.249	100,0
NSE baixo	1.086.812	2,2	1.078.669	2,7	8.143	0,1
NSE médio-baixo	3.824.766	7,9	3.792.619	9,6	32.147	0,4
NSE médio	12.945.354	26,7	12.562.442	31,8	382.912	4,3
NSE médio-alto	9.495.665	20,0	9.097.091	23,1	398.574	4,7
NSE alto	3.285.895	6,8	1.883.439	4,8	1.402.456	15,6
NSE muito alto	994.996	2,1	21.390	0,1	973.606	10,8
Sem informação de NSE	16.422.379	34,3	11.024.968	27,9	5.397.411	62,2

(TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 10)

Depreende-se, portanto, que as questões inerentes ao acesso à internet, as disposições heterogêneas dos recurso tecnológicos, bem como os abismos sociais existentes nos

respectivos países, despontam enquanto as principais razões que inviabilizam a plena consecução das políticas públicas no contexto propiciado pela pandemia de Covid-19 e a adoção das atividades escolares pela via remota ou à distância.

Desta maneira, no tópico subsequente abordar-se-á as medidas adotadas pelo Brasil e Peru para mitigar os efeitos ocasionados pela suspensão das aulas presenciais, a fim de evitar um possível retrocesso social ou mesmo colapso nos respectivos sistemas educacionais e a inviabilidade da satisfação do direito à educação a longo prazo, o que acarretaria a inobservância dos compromissos internacionais e ditames constitucionais outrora mencionados.

3.2 Medidas implementadas para garantir a continuidade das atividades educacionais durante a pandemia de Covid-19

Conforme apontado anteriormente, com a inviabilidade das atividades escolares presenciais, adotou-se o ensino remoto em vários dos países atingidos pela pandemia de Covid-19, medida que se mostrou viável diante do referido contexto, especialmente para dar continuidade ao ano letivo e evitar a interrupção dos serviços educacionais por período indefinido.

Estima-se que cerca de 91% do total de alunos do mundo e mais de 95% da América Latina estão temporariamente fora da escola devido a referida crise sanitária (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020a, p. 03) por tais razões Brasil e Peru foram compelidos a se adequar a supracitada realidade, seguindo o exemplo dos demais territórios.

Neste sentido, o Unesco salienta para a necessidade de “priorizar a continuidade dos serviços centrados na criança, com foco particular na equidade de acesso, particularmente em relação à escolaridade, programas de nutrição, imunização e outros cuidados maternos e neonatos e programas comunitários de proteção infantil” (2020, p. 20).

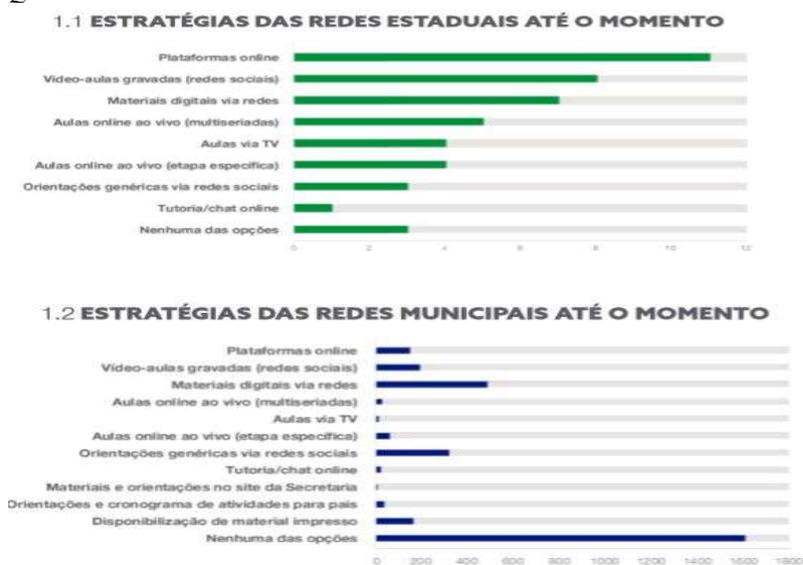
No Brasil, o protagonismo na adoção de medidas para mitigar os efeitos do coronavírus na educação básica foi tomado pelos Estados e Municípios, em desarranjo ao que estabelece o art. 8º da lei diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), que estatui a união a competência de organizar a política nacional que versam acerca do ensino básico no país.

Em razão disto, cada estado da federação deliberou no sentido que compreendia ser correto para implementar o direito à educação básica diante da necessidade da adoção do isolamento social, de forma que alguns destes anteciparam o recesso escolar tal como Roraima, Mato Grosso e São Paulo, enquanto outros decidiram, de logo, em suspender as

atividade presenciais por tempo indeterminado tal como o estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (CORONAVÍRUS..., 2020, online).

Veja-se quais as estratégias utilizadas pelas escolas pertencentes a rede estadual e municipal de ensino neste íterim:

Quadro 4



(TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020a, p. 04)

Verifica-se, portanto, que a rede estadual de ensino conseguiu se utilizar das ferramentas de ensino remoto, tais como plataformas online, aulas via televisão, rádio ou redes sociais, de forma mais exitosa que as escolas pertencentes a rede municipal, que, em sua maioria, sequer conseguiu implementar quaisquer das opções ali delineadas, ocasionando prejuízo aos discentes, que restam impedidos de usufruir do supracitado serviço público neste íterim.

Sob este aspecto, a Unicef no Brasil têm centrado esforços, em conjunto com parceiros da educação no nível subnacional, para apoiar o desenvolvimento de opções de ensino a distância que sejam capazes de alcançar todas as crianças e adolescentes, em especial os mais vulneráveis (10AÇÕES...,2020, online).

No estado de São Paulo, por exemplo, após o retorno do recesso de férias, criou-se uma plataforma digital para que os alunos pudessem participar das aulas remotas (Centro Mídias SP - CMSP), sendo estas, igualmente, transmitidas pelas redes de televisão (TV Univesp e Tv Educação), estabelecendo-se um cronograma para fornecer a educação básica para cerca de 3,5 milhões de alunos no atual contexto, inclusive, com a distribuição de apostilas impressas para auxiliar no processo de ensino e aprendizagem (EDUCAÇÃO..., 2020, online).

A atuação da união no contexto da Covid-19 restringiu-se na edição da Medida Provisória nº 934/2020, bem como na instauração de uma consulta pública para auferir acerca da necessidade do adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que culminou na decisão pela postergação do teste para o mês de janeiro de 2021.

Ademais, o texto da MP nº 934/202 definiu que as escolas da educação básica poderão distribuir a carga horária (800 horas anuais no caso da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio) em um período diferente dos 200 dias letivos previstos na legislação. O ajuste valerá enquanto durar a situação de emergência da saúde pública (NOTAS..., 2020, online).

Estão em trâmite alguns projetos de lei no Senado Federal, tais como PL 3.462/2020, PL 3.466/2020, PL 2.775/2020 e PL 3.491/2020, que abordam a necessidade de inclusão digital daqueles discentes que restam desassistidos de acesso à internet ou mesmo de aparelhos eletrônicos que possibilitem a participação nas atividades escolares pela modalidade remota ou à distância (PROJETOS..., 2020, online).

O Peru, em contrassenso ao exemplo brasileiro, centrou esforços para estabelecer políticas públicas uniformes para todas as suas províncias e territórios, tendo instituído o programa “Acesso à educação a distância – eu aprendo em casa”, por meio do qual o ensino obrigatório (inicial, primário e secundário) passou a ser fornecido à distância para todos os discentes do país, sendo as aulas transmitidas pela rede de televisão, rádio e internet (ACCENDER..., 2020, online).

Em ocasião da disposição heterogênea dos recursos tecnológicos e da dificuldade no acesso à internet pelos alunos, como apontado no tópico anterior, o governo federal peruano criou mecanismos para fornecer dispositivos eletrônicos que viabilizassem aos discentes participarem de forma efetiva das aulas remotas, à exemplo de tablets e computadores, tendo, ainda, disponibilizado pacotes de dados para possibilitar a conexão na rede mundial de computadores, concentrando-se especialmente em estudantes de áreas rurais e remotas para reduzir as desigualdades de aprendizagem (PERU..., 2020, online).

Ademais, estipulou-se expressamente a redução das mensalidades escolares nas escolas pertencentes a rede de ensino particular, bem como facilitou-se as matrículas nas escolas públicas para os discentes que tiveram a situação econômico-financeira alterada por ocasião da pandemia de Covid-19 (ACCENDER..., 2020, online), logo, sem condições de arcar com os custos expendidos em uma instituição privada.

Ante o cenário de incertezas quanto ao retorno das atividades presenciais e levando-se em consideração a necessidade de resguardar a incolumidade de toda a comunidade escolar, englobado-se, assim, alunos, professores e familiares, porquanto as escolas se afiguram enquanto principais centros de aglomerações, o governo peruano estipulou que a previsão para o retorno da normalidade outrora concebida, só se dará em meados de 2021 (ACCENDER..., 2020, online), de modo que até o final de 2020 ou mesmo, até que seja saneado a sobredita crise sanitária, o ensino obrigatório seguirá na modalidade remota.

4.1 A perspectiva da educação básica no Brasil e Peru no pós-pandemia

O contexto é de incertezas ante o crescimento abrupto de casos de Covid-19 no mundo da imprecisão de quando a pandemia realmente chegará ao fim, notadamente nos países mais afetados da América do Sul, Brasil e Peru, não sabendo-se ao certo quando as atividades presenciais retornarão ao modelo que se concebia período pré-pandêmico.

Desta maneira, avalia-se que este é o momento de centrar esforços para pensar em um retorno gradual e seguro para os discentes e docentes, objetivando galgar caminhos que viabilizem abrandar os efeitos da crise na educação básica, isto, a partir dos exemplos dos países que já estão saindo da quarentena e por aqueles que foram atingidos por eventos naturais ou guerras.

A partir deste panorama, há de se ter em consideração que a comunidade escolar não retornará de um simples período de férias, tal como vivenciado comumente no decorrer dos anos letivos, havendo, portanto, latente risco de evasão ou abandono dos discentes em face do contexto experimentado, seja por motivos socioeconômicos ou ainda, pelo viés psíquico/emocional.

Veja-se os efeitos dos desastres naturais, pandemias e férias nas taxas de evasão:

Quadro 5



(TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020b, p. 10)

À vista disso, verifica-se a importância de um acompanhamento interdisciplinar aos discentes e docentes, mediante criteriosa avaliação psicológica, social, médica e pedagógica, especialmente em relação ao processo de ensino e aprendizagem, por meio de prévia avaliação diagnóstica dos alunos (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020, p. 07), com o fim de auferir o nível de apreensão do conteúdo lecionado durante o período no qual as atividades foram exclusivamente pela via remota, bem como os possíveis prejuízos na captação do saber.

Após o supracitado diagnóstico, será possível traçar turmas de acordo com o nível dos discentes, propiciando, portanto, a eficiência do serviço público em análise, sendo viável, utilizar as ferramentas inerentes ao ensino a distância para auxiliar no processo de recuperação dos discentes, mediante orientação dos professores e com caráter meramente complementar.

Estima-se que especialmente no contexto brasileiro, caso as medidas acima não sejam adotadas, a educação básica, que nos últimos anos têm registra índices positivos, possa retroceder em média cinco a dez anos (CRUZ, 2020), denotando-se, pois, a viabilidade de possíveis retrocessos sociais.

5. Considerações finais

Percebe-se que a educação básica é sobejamente amparada pelo direito internacional público, encontrando-se no rol seletivo de direitos humanos previstos nos documentos simbólicos, tais como a declaração dos direitos do homem (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais (1966), os quais centram esforços para promover a dignidade dos indivíduos, os reconhecendo enquanto sujeitos de direito internacional.

Desta maneira, a implementação do ensino básico desponta enquanto mecanismo essencial ao pleno desenvolvimento das pessoas, propiciando-lhes, pois, a fruição de novas modalidades de autodeterminação e a conscientização de que são sujeitos de direitos perante a órbita internacional, ao mesmo tempo em que se possibilita o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Em um processo de regionalização dos tratados internacionais anteriormente mencionados, as normas constitucionais, bem como a legislação ordinária peruana e brasileira, dispõem que a educação básica deverá ser fomentada nos respectivos países, tratando-se de verdadeiro direito fundamental dos indivíduos, contando com um aparato de políticas públicas que visam tornar tal direito efetivo.

Entretanto, a pandemia de Covid-19 inviabilizou a plena consecução do referido direito, ante a impossibilidade da realização das atividades escolares de forma presencial e adoção da modalidade de ensino remoto, fazendo-se necessário a adoção de medidas coesas e seguras por parte do poder público para garantir a continuidade deste serviço mesmo neste contexto de exceção se tem perpassado.

No caso brasileiro, verificou-se que o protagonismo da aplicação de soluções para lidar com a crise educacional permaneceu a cargo dos Estados e Municípios, situação esta que ensejou ampla divergência sobre a forma de abordagem do problema no espectro nacional, levando-se em consideração que as escolas e instituições pertencentes a rede pública de ensino, especialmente aquelas com menor aporte econômicos, foram ainda mais prejudicadas frente ao contexto mencionado.

Depreende-se, ainda, que a ausência de diretivas concretas pela união culminou em um cenário de incertezas para o aludido segmento, haja vista que incumbe ao referido ente organizar a política nacional de educação, em atenção ao que estabelece o art. 8^a da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), promovendo-se, pois, a harmonização e uniformidade quanto aos meios escolhidos para dar continuidade as atividades pela via remota.

Percebe-se que a educação básica no contexto da Covid-19 sob o panorama brasileiro, conta também com as dificuldades relacionadas ao aspecto socioeconômico dos discentes, isso porque a disposição dos recursos tecnológicos e o acesso à rede de internet é demasiadamente heterogêneo.

De igual modo, as estruturas físicas das residências dos alunos, as condições econômicas e o nível de instrução de seus genitores, que necessariamente deverão auxiliar os filhos com mais afinco neste íterim, também despontam como elementos que inviabilizam a plena satisfação do direito à educação básica durante o período pandêmico.

Saliente-se que há latente risco da ocorrência de retrocessos sociais, quanto as conquistas já alcançadas nos últimos anos, isso porque vários discentes encontram-se a margem do necessário para participar das atividades escolares de forma satisfatória pela modalidade remota, sendo crível o risco de abandono e evasão.

Já no caso peruano, houve uma uniformização das políticas públicas educacionais voltadas ao fomento da educação básica no contexto da pandemia de Covid-19, com a adoção do programa “Acesso à educação a distância – eu aprendo em casa”, o qual estimulou o

ensino básico por meio da distribuição de tablets com pacotes de dados para que os discentes pudessem acessar a rede de internet e acompanhar as aulas remotas, especialmente para os alunos da zona rural, bem como a disseminação do conteúdo por meio da televisão e rádio.

Muito embora a realidade peruana seja bem diversa do cenário brasileiro, levando-se em consideração as dimensões continentais deste último, verifica-se que houve naquele contexto a adoção de medidas coesas para evitar o perecimento do direito à educação no período pandêmico, de modo que, obtiveram êxito, ao menos em um primeiro momento, em mitigar os severos efeitos da Covid-19 no âmbito escolar básico.

Diante das circunstâncias apresentadas, torna-se necessário pensar o direito à educação de forma multidimensional, especialmente quando do retorno das atividades presenciais, para isto a coordenação de medidas por parte do poder público, organismos internacionais e instituições não governamentais, faz-se de suma importância, escoimando, pois, atenuar os impactos severos provenientes pela coronacrise no espectro brasileiro e peruano, bem como para evitar a ocorrência de retrocessos sociais quanto as conquistas já alcançadas acerca da matéria.

Ressalte-se que as considerações firmadas neste ensaio abordam as providências apontadas pelos respectivos Estados no advento da pandemia de Covid-19, entre os meses de abril a julho do ano 2020, traduzindo, portanto, sob a perspectiva jurídica, um dado momento histórico de caráter excepcional e suas consequentes implicações na realidade da educação básica nos casos brasileiro e peruano, sendo esta bastante oscilante, especialmente por ocasião das incertezas sanitárias que se tem vivenciado.

REFERÊNCIAS

ACCEDER a educación a distancia - Aprendo en casa. 2020. Plataforma Digital única do Estado Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/8858-acceder-a-educacion-a-distancia-aprendo-en-casa>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 26. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 25 de jun. 2020.

_____. "**Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**". "Nações Unidas", resolução nº 2.200 (XXI), 1966, Nova York, art. 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 25 de jun. 2020.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico internacional**: análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI 3ª ed., 2015, Madrid. Anais [...] . Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 219-234.

BRASIL. Clarissa Guimarães Rodrigues. Ministério da Educação. Relatório Brasil no Pisa 2018: versão preliminar. Brasília: Inep, 2019, p. 150. Disponível em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 julho 2020.

CORONAVÍRUS: acompanhe o levantamento dos estados que suspenderam as aulas: <https://undime.org.br/noticia/17-03-2020-18-44-coronavirus-acompanhe-o-levantamento-dos-estados-que-suspenderam-as-aulas->. <https://undime.org.br/noticia/17-03-2020-18-44-coronavirus-acompanhe-o-levantamento-dos-estados-que-suspenderam-as-aulas->. 2020. UNDIME. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/17-03-2020-18-44-coronavirus-acompanhe-o-levantamento-dos-estados-que-suspenderam-as-aulas->. Acesso em: 26 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Priscila. **A educação em tempos de coronavírus**. Entrevista concedida a Vera Magalhães. Programa Roda Viva. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DJEKzpBXXzg>. Acesso em;01/07/2020.

EDUCAÇÃO retoma ano letivo com ensino remoto e distribuição de material pedagógico: A partir desta segunda (27), livros e apostilas apoiam aprendizagem dos alunos durante suspensão das atividades presenciais. 2020. Governo de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/educacao-retoma-ano-letivo-com-ensino-remoto-e-distribuicao-de-material-pedagogico/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GUERRA, Sidney. Os direitos humanos na ordem jurídica internacional. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 14, p. 106-115, jun. 2009. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/830/1573>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz . A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos países da UNASUL, casos: Brasil e Bolívia. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza, 2010, Fortaleza. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI** - Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3586-3599. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3230.pdf>. Acesso: 08 julho 2020.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos: i contextualização histórica da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et*

al (org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. Cap. 4. p. 85-102.

MUÑOZ, Rafael. **A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-a-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MPAJUSTA calendário escolar e ano letivo poderá ter menos de 200 dias. 2020. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/01/mp-ajusta-calendario-escolar-e-ano-letivo-podera-ter-menos-de-200-dias>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

NOTA OFICIAL | Adiamento do Enem 2020. 2020. INEP. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nota-oficial-adiamento-do-enem-2020/21206. Acesso em: 20 jul. 2020.

OBSERVATÓRIO do direito à educação: Brasil. 2020. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura Disponível em: <http://www.unesco.org/education/edurights/index.php?action=countries&lng=en>. Acesso em: 25 jul. 2020.

OBSERVATÓRIO do Direito à Educação: Peru. 2020. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/edurights/index.php?action=countries&lng=en>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PAINEL da Doença de Coronavírus da OMS (COVID-19). 2020. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Constituição (1993). *Constitucion Política del Peru*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181670/000421278.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 15.05.2020.

PERU. Lei nº 28.044, de 17 de julho de 2003. *Ley General de Educacion*. Lima. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/dbc9462b7d18110013c71b72ed5d9ea610227bf3.pdf>. Acesso em: 22 julho 2020.

_____. Lei nº 28.988, de 19 de março de 2007. *Ley que declara a la educación básica regular como servicio público esencial*. Lima. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/d485c393158af0ce24bf92e25fbd10d9a99c986f.pdf>. Acesso em: 22 julho 2020.

PERÚ descarta aulas presenciais e aposta em educação à distância para 2020. 2020. ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/05/interna_internacional,1144711/peru-descarta-aulas-presenciais-e-aposta-em-educacao-a-distancia-para.shtml. Acesso em: 25 jul. 2020.

PERÚ repartirá 940.000 tablets para estudar em casa: ¿quién se beneficia?: El Gobierno, a través de Vizcarra, anunció que repartirá casi 1 millón de dispositivos entre los estudiantes y los profesores de zonas rurales para que sigan estudiando.. El Gobierno, a través de Vizcarra, anunció que repartirá casi 1 millón de dispositivos entre los estudiantes y los profesores de zonas rurales para que sigan

estudiando.. 2020. Diário AS Peru. Disponível em: https://peru.as.com/peru/2020/04/19/actualidad/1587307524_744720.html. Acesso em: 20 jul. 2020.

POLICY Brief: The Impact of COVID-19 on children. França: Unesco, 2020, p. 15. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/160420_Covid_Children_Policy_Brief.pdf. Acesso em 20/07/2020.

PROJETOS buscam assegurar acesso à internet a estudantes durante pandemia. 2020. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/25/projetos-buscam-assegurar-acesso-a-internet-a-estudantes-durante-pandemia>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Unesco, 1975.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018,

PROGRAMA Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa). 2020. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/pisa>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Todos Pela Educação (org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2020**. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/456.pdf?1969753478/&utm_source=content&utm_medium=site-todos. Acesso em: 30 jun 2020.

_____. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019**. São Paulo: Moderna, 2019.

_____. **NOTA TÉCNICA: Ensino à distância na educação básica frente à pandemia de Covid-19**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/425.pdf?1730332266=&utm_source=conteudo-nota&utm_medium=hyperlink-download. Acesso em: 22 jun. 2020;

_____. **NOTA TÉCNICA: O retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia de Covid-19**. São Paulo, 2020, p. 5. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/433.pdf?1194110764. Acesso em: 22 jun. 2020.

THE World Factbook: América do Sul: Peru. 2020. Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pe.html#field-anchor-people-and-society-education-expenditures>. Acesso em: 25 jul. 2020

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Funag, 2017.

10AÇÕES do UNICEF para responder ao coronavírus no Brasil: Conheça as principais iniciativas do UNICEF no Brasil para enfrentar a epidemia e proteger crianças e adolescentes da Covid-19. 2020. UNESCO. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/10-acoes-do-unicef-para-responder-ao-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2020.

40% dos países mais pobres não apoiam estudantes em situação de vulnerabilidade na pandemia. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-40-dos-paises-mais-pobres-nao-apoiam-estudantes-em-situacao-de-vulnerabilidade-na-pandemia/amp/>. Acesso em: 30 jul. 2020.